SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096961 - SP (2026/0186176-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HIGOR CESAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA PESSOAL. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que se pretendia o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar tráfico de drogas, sob alegação de ilicitude da prova colhida em busca pessoal.
2. A defesa sustenta a ilegalidade da busca pessoal por estar fundada exclusivamente em denúncia anônima e em suposto nervosismo, invocando o art. 244 do CPP e a inadmissibilidade de provas ilícitas (CPP, art. 157; CR, art. 5º, LVI), além de mencionar gravações que, em tese, contraditariam a narrativa policial.
3. O Tribunal de origem assentou inexistir demonstração, de plano, de ausência de justa causa ou desvio de finalidade na abordagem, indicando elementos objetivos que caracterizariam fundada suspeita, razão pela qual rejeitou o pedido de trancamento na via estreita do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus, com fundamento em suposta ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; e (ii) é cabível o reexame de fatos e provas, inclusive de gravações, na via do habeas corpus para infirmar os elementos colhidos na investigação.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal, do inquérito policial ou do procedimento investigativo por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.
6. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado de fatos e provas, devendo a análise minuciosa de elementos probatórios, inclusive de eventuais gravações trazidas pela defesa, ocorrer perante o Juízo de primeiro grau no curso da instrução.
7. No caso, há indicação de circunstâncias objetivas que, em princípio, justificam a abordagem pessoal e a colheita de elementos probatórios, afastando a tese de ilicitude manifesta da prova e, por consequência, a possibilidade de trancamento do inquérito na via estreita.
8. A apreciação sobre a suficiência e a validade dos elementos probatórios deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, competentes para o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, não sendo possível ao Tribunal Superior substituí-las nesta fase da persecução.

Documento eletrônico VDA58047656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 24087b0e-4e5c-4154-8d26-f14e15ff0a9d

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento de inquérito policial por habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando demonstradas, de forma inequívoca, atipicidade, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de materialidade. 2. O habeas corpus não é via adequada para o reexame aprofundado de fatos e provas, devendo eventuais elementos audiovisuais ser analisados na instrução pelo Juízo de primeiro grau. 3. A indicação de circunstâncias objetivas aptas a caracterizar fundada suspeita afasta, em princípio, a alegação de ilicitude manifesta da busca pessoal e inviabiliza o trancamento do inquérito na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; CPP, art. 157, caput e § 1º; CF/1988, art. 5º, LVI

Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, REsp 2.169.907/RS, Sexta Turma, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no RHC 218.855/ES, Quinta Turma, DJEN 14.08.2025; STJ, HC 886.077/AL, Sexta Turma, DJEN 21.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 24087b0e-4e5c-4154-8d26-f14e15ff0a9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096961 - SP (2026/0186176-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HIGOR CESAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA PESSOAL. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que se pretendia o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar tráfico de drogas, sob alegação de ilicitude da prova colhida em busca pessoal.

2. A defesa sustenta a ilegalidade da busca pessoal por estar fundada exclusivamente em denúncia anônima e em suposto nervosismo, invocando o art. 244 do CPP e a inadmissibilidade de provas ilícitas (CPP, art. 157; CR, art. 5º, LVI), além de mencionar gravações que, em tese, contraditariam a narrativa policial.

3. O Tribunal de origem assentou inexistir demonstração, de plano, de ausência de justa causa ou desvio de finalidade na abordagem, indicando elementos objetivos que caracterizariam fundada suspeita, razão pela qual rejeitou o pedido de trancamento na via estreita do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus, com fundamento em suposta ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; e (ii) é cabível o reexame de fatos e provas, inclusive de gravações, na via do habeas corpus para infirmar os elementos colhidos na investigação.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal, do inquérito policial ou do procedimento investigativo por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

Documento eletrônico VDA57113113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:37
Código de Controle do Documento: 4e08ff09-56b7-4622-98ff-7d688ccb3684

6. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado de fatos e provas, devendo a análise minuciosa de elementos probatórios, inclusive de eventuais gravações trazidas pela defesa, ocorrer perante o Juízo de primeiro grau no curso da instrução.

7. No caso, há indicação de circunstâncias objetivas que, em princípio, justificam a abordagem pessoal e a colheita de elementos probatórios, afastando a tese de ilicitude manifesta da prova e, por consequência, a possibilidade de trancamento do inquérito na via estreita.

8. A apreciação sobre a suficiência e a validade dos elementos probatórios deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, competentes para o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, não sendo possível ao Tribunal Superior substituí-las nesta fase da persecução.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento de inquérito policial por habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando demonstradas, de forma inequívoca, atipicidade, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de materialidade. 2. O habeas corpus não é via adequada para o reexame aprofundado de fatos e provas, devendo eventuais elementos audiovisuais ser analisados na instrução pelo Juízo de primeiro grau. 3. A indicação de circunstâncias objetivas aptas a caracterizar fundada suspeita afasta, em princípio, a alegação de ilicitude manifesta da busca pessoal e inviabiliza o trancamento do inquérito na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 157, caput e § 1º; CF/1988, art. 5º, LVI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, REsp 2.169.907/RS, Sexta Turma, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no RHC 218.855/ES, Quinta Turma, DJEN 14.08.2025; STJ, HC 886.077/AL, Sexta Turma, DJEN 21.05.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HIGOR CESAR DIAS DE OLIVEIRA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento do inquérito - pelo delito de tráfico de drogas - em decorrência de suposta ilicitude da prova colhida em busca pessoal.

Nas razões, a defesa reafirma que a ilegalidade da busca pessoal decorre da própria narrativa policial, fundada exclusivamente em denúncia anônima e em suposto nervosismo do paciente, o que não satisfaz o standard da fundada suspeita do art. 244 do Código de Processo Penal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RHC n.º 158.580/BA, Sexta Turma, DJe 25/4/2022; REsp n.º 2.169.907/RS, Sexta Turma, DJEN 15/9/2025).

Sustenta, ainda, a inadmissibilidade das provas por força do art. 157, caput e § 1.º, do Código de Processo Penal e do art. 5.º, LVI, da Constituição da República, com consequente

Documento eletrônico VDA57113113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:37
Código de Controle do Documento: 4e08ff09-56b7-4622-98ff-7d688ccb3684

trancamento do inquérito, mencionando, ademais, que imagens de câmeras de segurança juntadas contradizem a narrativa policial (e-STJ, fls. 53-57).

Requer, liminarmente, a reconsideração da decisão agravada em juízo de retratação pelo Relator; e, caso mantida, o encaminhamento do agravo para a 5ª Turma para análise pormenorizada do writ e concessão definitiva da ordem (e-STJ, fls. 57-58).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, vale anotar que o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do é medida excepcional. Por isso, será habeas corpus cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que não há demonstração, de plano, de que a busca pessoal, da qual recolhidos elementos probatórios para subsidiar a investigação contra o agravante, foi efetivada sem justa causa ou mediante desvio de finalidade, como se observa do seguinte trecho:

> O i. magistrado destacou, ainda, os relatos dos policiais militares, por meio dos quais, os agentes públicos esclareceram que a denúncia anônima apontava a prática de tráfico por indivíduo de prenome Higor, possuidor de um veículo Corsa Classic, placas EKW3326, bem como suas características físicas e endereço residencial. Também informaram que o paciente foi localizado na frente da própria casa e tentou ingressar no imóvel, demonstrando nervosismo, ao notar a presença da viatura. Nesse contexto, não se vislumbra, ao menos por ora, nenhuma irregularidade na conduta dos agentes públicos, pois as circunstâncias narradas deixam patente que havia fundada suspeita da prática de delito, a justificar a ação policial ora contestada.

Logo, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, mormente porque, a princípio, houve a indicação de circunstâncias objetivas para justificar a abordagem pessoal (denúncia específica e tentativa de ingresso na residência para evitar o flagrante).

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 218.855/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; HC n. 886.077/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Documento eletrônico VDA57113113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:37
Código de Controle do Documento: 4e08ff09-56b7-4622-98ff-7d688ccb3684

Por fim, anote-se que o habeas corpus não é a via adequada para o reexame de fatos e provas, sendo cabível eventualmente ao Juízo de primeiro grau, no curso da instrução, à análise das supostas gravações indicadas pela defesa que, em tese, comprovariam a ilegalidade na busca pessoal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:37
Código de Controle do Documento: 4e08ff09-56b7-4622-98ff-7d688ccb3684

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.961 / SP

Número Registro: 2026/0186176-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15033534520268260395 20619567520268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HIGOR CESAR DIAS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HIGOR CESAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57963238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:49
Código de Controle do Documento: cdf9e0b5-823e-4956-bb74-66cc61e4a3f0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:49
Código de Controle do Documento: cdf9e0b5-823e-4956-bb74-66cc61e4a3f0